



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 11, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre o acesso, recebimento, armazenamento e compartilhamento de dados obtidos pelo Ministério Público Federal (MPF) no exercício de suas funções institucionais por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).

O SECRETÁRIO DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 61 do Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República, aprovado pela [Portaria PGR/MPF nº 40, de 24 de abril de 2020](#), pelo art. 36, do Regimento Interno da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, aprovado pela [Portaria PGR/MPF nº 532, de 12 de junho de 2020](#), e no uso da competência que lhe foi delegada pelo § 1º do art. 4º da [Portaria Conjunta PGR/MPF - CMPF nº 1, de 7 de janeiro de 2021](#), e conforme estabelecido pelo art. 6º da [Instrução de Serviço Conjunta SEJUD, SPPEA e STIC nº 1, de 5 de abril de 2021](#), resolve:

Art. 1º O acesso, o recebimento, armazenamento e compartilhamento de dados por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) ficam disciplinados por esta Instrução de Serviço.

Art. 2º Considera-se para os fins desta Instrução de Serviço:

I – Usuário: membro ou servidor ativo do MPF autorizado a ter acesso ao SIMBA;

II – Instituições financeiras: instituições previamente autorizadas para encaminhamento ao SIMBA dos arquivos bancários e históricos de transações financeiras;

III – Módulo validador bancário: módulo do sistema SIMBA, vinculado às instituições financeiras, utilizado para validação da estrutura de dados/arquivos a serem transmitidos ao SIMBA;

IV – Módulo transmissor bancário: módulo do sistema SIMBA, vinculado às instituições financeiras e autenticado por meio de certificado digital, que autoriza a transmissão de dados/arquivos ao SIMBA;

V - Órgão conveniado: órgão ou instituição com Acordo de Cooperação Técnica firmado com o MPF para instalação do SIMBA e respectiva base de dados de forma independente;

VI - Órgão não conveniado: órgão ou instituição sem Acordo de Cooperação Técnica firmado com o MPF;

VII – Caso: procedimento investigatório cadastrado no sistema SIMBA;

VIII – Membro do MPF titular do caso: Procurador natural responsável pelo caso no SIMBA;

IX – Membro do MPF participante do caso: membro do MPF que participa do caso no SIMBA sem possuir a sua titularidade;

X – Avocação: procedimento realizado por meio do SIMBA que permite a substituição do membro titular do caso; e

XI – Perfil de acesso: conjunto de permissões atribuídas a cada usuário para acesso ao SIMBA.

§1º Os usuários internos possuirão os seguintes perfis de acesso:

a) coordenador: membro ou servidor, que esteja lotado na Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, com atribuições de coordenação setorial;

b) administrador: servidor que esteja lotado na Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, com atribuições de prestar suporte ao desenvolvimento do sistema SIMBA;

c) membro: membros do MPF e membros requisitados de Ministérios Públicos;

d) cooperação técnica: servidor que esteja lotado na Secretária de Perícia, Pesquisa e Análise, com atribuições de suporte especializado no SIMBA; e

e) assessor/analista: servidor do MPF com atribuições de apoio à área finalística.

§2º Os membros do MPF serão cadastrados automaticamente no SIMBA com o perfil de acesso membro, quando da realização do primeiro acesso ao sistema.

§3º As solicitações de acesso para servidores do MPF ao sistema SIMBA deverão ser encaminhadas, formalmente, à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, por meio do endereço eletrônico <pgr-simba@mpf.mp.br>.

§4º A autorização de acesso aos casos cadastrados no SIMBA será realizada por membro do MPF titular do caso por meio de funcionalidade no próprio sistema.

§5º A concessão de autorização para instituição financeira dependerá de prévia solicitação à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise.

§6º Não haverá concessão de acesso ao SIMBA do MPF para pessoas estranhas ao quadro.

Art. 3º São requisitos para abertura de caso no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA):

- I – ser membro do MPF;
- II – preencher o número dos autos;
- III – preencher os nomes dos alvos;
- IV – preencher os números de CPF ou CNPJ dos alvos; e
- V – preencher a delimitação do lapso temporal da investigação.

1º§ Os demais campos descritivos do cadastro do caso, embora opcionais, auxiliam o adequado suporte especializado no SIMBA.

2º§ Após abertura do caso no SIMBA, o membro titular do caso deverá gerar a minuta de requerimento do afastamento do sigilo bancário.

Art. 4º O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) não realizará a transmissão do requerimento de afastamento do sigilo bancário ao Poder Judiciário ou às instituições financeiras.

Parágrafo único. O membro do MPF titular do caso deverá, após gerada a minuta de requerimento do afastamento do sigilo bancário no SIMBA, encaminhá-la diretamente ao Poder Judiciário ou, em casos de requisição, às instituições financeiras.

Art. 5º O recebimento dos arquivos bancários, históricos de transações financeiras e documentos será realizado por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), com uso de canal seguro e criptografado, diretamente dos módulos transmissores das instituições financeiras.

§1º O recebimento de dados no SIMBA do MPF poderá ocorrer por retransmissão realizada pelo órgão conveniado, desde que exista um caso previamente criado por membro do MPF ou pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise.

§2º O módulo transmissor possibilitará ao Banco Central do Brasil a realização do envio de arquivos bancários ao SIMBA, sempre que necessário.

Art. 6º O recebimento dos arquivos bancários e histórico de transações financeiras estará submetido aos seguintes procedimentos:

- I – verificação de conformidade; e
- II – disponibilização para análise.

Parágrafo único. O procedimento de verificação de conformidade será realizado no âmbito da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise que poderá, justificadamente, recusar o atendimento pela instituição financeira por desconformidade com o requerimento ou falhas técnicas nos dados.

Art. 7º O armazenamento dos arquivos bancários e históricos de transações financeiras será realizado em banco de dados e sistema de arquivos vinculados ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).

Art. 8º O compartilhamento dos dados dos arquivos bancários e históricos de transações financeiras será realizado por download dos arquivos a partir do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).

§1º O compartilhamento de dados do SIMBA do MPF para órgão conveniado poderá ocorrer por retransmissão, por meio do sistema SIMBA, desde que o órgão receptor dos dados possua um caso previamente criado no sistema SIMBA de destino e o membro do MPF titular do caso autorize, formalmente, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise a realizá-lo.

§2º O compartilhamento dos dados dos arquivos bancários e históricos de transações financeiras com outros membros do MPF poderá ocorrer da seguinte forma:

I – O membro do MPF titular do caso autorizará o cadastramento dos demais membros na condição de “membro do MPF participante do caso”, por meio da funcionalidade do próprio sistema SIMBA; e

II – Disponibilização dos arquivos oriundos do download de atendimentos a partir do SIMBA.

§3º O registro do compartilhamento deverá ocorrer por meio do Sistema Único, com arquivos armazenados em íntegra complementar a documento cadastrado no referido sistema, registro do seu local de armazenamento no MPF Drive ou, excepcionalmente, registro de local de armazenamento em meios de armazenamento offline, observadas em todos os casos as disposições da [Instrução de Serviço Conjunta SEJUD, SPPEA e STIC nº 1, de 5 de abril de 2021](#).

Art. 9º São deveres dos usuários do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA):

I – cumprir as normas legais referentes à proteção da informação sigilosa, pessoal ou com algum outro grau de sensibilidade;

II – resguardar as metodologias de trabalho empregadas no SIMBA, estando a realização de apresentações do sistema a terceiros condicionada à autorização prévia e expressa da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise;

III - acessar e utilizar as informações do sistema no estrito cumprimento de suas atribuições funcionais;

IV – manter sigilo da senha eletrônica, sendo vedado seu compartilhamento com outros indivíduos, servidores públicos ou não;

V – abster-se de adotar qualquer conduta, omissiva ou comissiva, que possa colocar em risco o sigilo de sua senha, de atos do processo ou de procedimento extrajudicial para os quais esteja habilitado;

VI – informar os dados corretos e atualizados quando do envio de pedidos por meio do SIMBA;

VII – avocar os casos vinculados ao seu Ofício;

VIII – informar a SPPEA a mudança de titularidade de Ofício para os fins do art. 14 da presente Instrução de Serviço;

IX – comunicar, imediatamente, à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise a perda, extravio ou suspeita de utilização indevida de sua conta, login ou senha de acesso ao SIMBA.

Art. 10. Na utilização do SIMBA, as instituições financeiras deverão:

I – indicar e cadastrar formalmente os módulos transmissores para envio de dados ao SIMBA;

II - adotar as providências necessárias para que os funcionários de seu quadro de pessoal, em especial, dos setores de tecnologia da informação e comunicação, conheçam as normas e observem os procedimentos de segurança e de tratamento da informação definidas para o SIMBA; e

III – velar pela correta informação dos dados dos módulos transmissores e adotar as medidas técnicas necessárias a integração do módulo transmissor com o SIMBA.

Art. 11. É vedada a utilização, para fins particulares, das informações obtidas por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), bem como o seu compartilhamento com terceiros não autorizados.

Parágrafo único. O usuário poderá ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pela utilização, reprodução ou divulgação indevida ou não autorizada do SIMBA e das informações nele custodiadas.

Art. 12. A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise poderá, a qualquer tempo, realizar auditoria sobre os registros de acesso ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), com a finalidade de zelar pelo uso adequado do sistema.

Art. 13. A autorização de acesso ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, em caso de descumprimento das regras previstas nesta Instrução de Serviço.

Art. 14. Em caso de alteração de Ofício de membro do MPF sem que haja a respectiva avocação de casos no SIMBA pelo novo Procurador natural, a Secretaria de

Perícia, Pesquisa e Análise executará a migração compulsória do caso no SIMBA para o novo membro do MPF titular do caso.

Art. 15. Compete ao Secretário de Perícia, Pesquisa e Análise dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Instrução de Serviço e resolver casos omissos.

Art. 16. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PABLO COUTINHO BARRETO

Procurador da República

Secretário de Perícia, Pesquisa e Análise/SPPEA

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 9 jun. 2021. Caderno Administrativo, p. 9.](#)

MPF
Ministério Público Federal